TCEPR

# SUMÁRIO

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**
STP - Pautas ..... 1
STP - Atas ..... 1
STP - Acórdãos ..... 1
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 4**
1ªSECAM - Pautas ..... 4
1ªSECAM - Atas ..... 4
1ªSECAM - Acórdãos ..... 4
**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 4**
2ªSECAM - Pautas ..... 5
2ªSECAM - Atas ..... 5
2ªSECAM - Acórdãos ..... 5
**ATOS DE RELATORIA ..... 5**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 5
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ..... 8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 11
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ..... 11
Auditora MURYEL HEY ..... 11
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO ..... 11
**CORREGEDORIA-GERAL ..... 11**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 11
**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 11**
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 11**
**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 11**
**ATOS DIVERSOS ..... 11**
Resenhas de Distribuição ..... 12
Editais ..... 14
Despachos ..... 14
Informações ..... 20
Atos de Alerta Municipais ..... 20
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 20**
**ATOS NORMATIVOS ..... 20**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 20**
GP - Despachos ..... 21
GP - Termo de Ajuste de Gestão ..... 25
GP - Portarias ..... 25
**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 25**
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 ..... 26**
Tribunal Pleno ..... 26
Primeira Câmara ..... 26
Segunda Câmara ..... 26
Corregedoria-Geral ..... 26
Ministério Público de Contas ..... 26
Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 26
Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 26
Inspetorias de Controle Externo ..... 26
Administrativo ..... 26

TCEPR

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## STP - Atas

*Sem publicações*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-418035/19**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**
**INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS**
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**ACÓRDÃO Nº 2934/22 - TRIBUNAL PLENO**
Representação. Município de Palmas. Terceirização de serviços de saúde relativos à Atenção Básica à Saúde nos exercícios de 2018 e 2019. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Medida cautelar para que o Município passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como "Outras Despesas de Pessoal", para fins de inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF. Ratificação de medida cautelar.
1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Palmas, em que noticiou irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios de 2018 e 2019.
De modo geral, o representante do parquet discorreu que, a partir de informações extraídas do Portal de Informações para Todos – PIT, verificou que desde o exercício de 2013/2014, data do último concurso para cargos de médicos, o Município estaria direcionamento recursos para a terceirização de serviços de atenção básica à saúde, em detrimento do preenchimento dos cargos efetivos vagos existentes no quadro municipal.

Nesse sentido, ressaltou que o município possuiria apenas 3 (três) médicos efetivos a despeito da previsão em lei de 45 cargos, e que os serviços médicos, inclusive atendimento de atenção básica (diarista e plantonista), estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio dos Credenciamentos nos 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2019 e 001/2019.

Diante disso, apontou, em suma, as seguintes impropriedades: a) irregular terceirização do serviço público de saúde; b) contabilização irregular de despesas com contratação de particularidades para a prestação de serviços médicos na natureza de despesas "demais despesas com serviços médicos"; c) contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais de Palmas, e; d) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais prestadores de serviços médicos ao Município de Palmas.

Ao final, requereu o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Determinar cautelarmente ao Município de Palmas a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;

b) Determinar a citação do Município de Palmas, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:

b.1. encaminhe documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;

b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento.

c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;

d) Ao final, julgar procedente a Representação para:

d.1. aplicar aos Srs. Kosmos Panayotis Nicolaou e Hilario Andraschko a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público;

d.2. determinar ao Município de Palmas que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;

d.3. determinar ao Município de Palmas que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

d.4. aplicar aos gestores responsáveis à época de cada contratação irregular a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da expressa violação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

d.5. no caso de confirmação do inadimplemento contratual mediante a não prestação ou prestação insatisfatória dos serviços, determinar ao Município de Palmas a rescisão dos contratos afetados, nos termos previstos nas minutas para os casos de inadimplemento contratual.

Por meio do Despacho nº 854/19 (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município para a apresentação de manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida, acompanhada da documentação pertinente.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 26) aduzindo, em síntese, quanto à liminar pleiteada, que o Departamento Municipal de Contabilidade, mediante o Ofício Contábil nº 0508/2018 (peça 27), interpretou ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, que não se tratava de terceirização de mão-de-obra, e, que não deveria ser contabilizado no elemento 3.3.90.34.00, mas sim no elemento 3.3.90.39.50.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Demais Despesas com Serviços Médicos.

Acrescentou, ainda, que as prestações de contas anuais, bem como as prestações de informações junto ao Sistema SIM-AM, não retornaram com qualquer inconsistência ou irregularidade quanto à questão, bem como sustentou que a contabilização é realizada com base nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO, LOA) e nos documentos confeccionados e orientados pela Secretaria Municipal de Saúde. Diante disso, pugnou pelo indeferimento da cautelar.

Na sequência, mediante o Despacho nº 996/19 (peça 28), os autos foram remetidos à instrução para manifestação acerca das justificativas preliminares trazidas pelo Município quanto ao pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n° 5557/22 (peça 30), a partir da análise de dados dos sistemas informatizados desta Corte, reiterou que o Município de Palmas estaria se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2013, destacando que a maioria das contratações realizadas tem como objeto serviços médicos de atenção básica de saúde.

No que diz respeito à cautelar, sustentou que "contrariamente à interpretação dada pelo Município e seu setor de Contabilidade, em que pese tal questão nunca haver sido regularizada pelos setores de controle interno e externo, a contratação de serviços de saúde de Atenção Básica pela municipalidade, através de empresas terceirizadas, constitui substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos médicos e por isto, a sua contabilização deveria ter se dado através da classificação – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização", de modo a refletir a realidade fiscal do Município, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1178/22 (peça 31), ratificou os termos da exordial, reiterando o pedido de concessão do pedido cautelar e procedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Como visto, o Ministério Público de Contas requer a expedição de medida cautelar específica para "determinar ao Município de Palmas a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;"

A despeito dos esclarecimentos prestados pelo Município, observo que o §1º do art. 18 da LRF é claro no sentido de que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº 56/2011, que esclareceu, em seu art. 3º, caput, que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos. Ainda, em seu art. 16, § 5º, determinou que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15 da LRF. Veja-se:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Na mesma linha, esta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Ressalte-se, que, excepcionalmente, admite-se a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.[1]

Bem assim, também admite-se a exclusão do cálculo as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).[2]

No presente caso, o Ministério Público de Contas noticiou que, no que se refere aos cargos inerentes aos serviços de atenção básica, a legislação municipal criou 10 cargos de Médico Clínico Geral (20 horas), 10 cargos de Médico Clínico Geral (40 horas) e 10 cargos de Médico da Estratégia de Saúde da Família.

Contudo, estariam ocupadas apenas 1 (uma) vaga de Médico da Estratégia de Saúde da Família e 2 (duas) vagas de Médico Ortopedista/Traumatologista, sendo que o último concurso público para contratação de médicos ocorreu em 2014, do que decorre a verossimilhança da alegação de que o quadro médico do Município de Palmas não está devidamente estruturado para o atendimento de saúde básica, conforme as diretrizes recomendadas pela Portaria n° 2488/2011 do SUS.

Ademais, constatou-se que o Município realizou os procedimentos de Credenciamento nº 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2018 e 001/2019, destinados a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de diversos serviços médicos, inclusive para a prestação de serviços de clínico geral plantonista e médico generalista para atendimento no Pronto Atendimento Municipal e Unidade Básica de Saúde (peças 6 a 11), tendo emitido empenhos em favor destas empresas.

Da análise destas contratações, o Ministério Público de Contas constatou que, somente em 2019, o Município de Palmas firmou 16 contratos voltados à atenção básica, cujos valores somaram aproximadamente R$ 5.855.071,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e setenta e um reais).

Consequentemente, a contabilização das despesas com os contratos como "Demais despesas com serviço médico – 3.3.90.39.50.99", tem a probabilidade de afastar, de maneira irregular, o seu cômputo como despesa com pessoal, interferindo na avaliação dos limites de gastos previstos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem assim, o periculum in mora resta presente, na medida em que a perpetuação de lançamentos contábeis irregulares pode configurar extrapolação do limite de gastos com pessoal, não observada de imediato, e comprometer a futura prestação de serviços públicos à população.

Finalmente, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte de Contas já se posicionou em favor do deferimento da medida cautelar ora formulada, para determinar aos Municípios a necessidade de cômputo de despesas com terceirização de serviços médicos como "Outras Despesas de Pessoal". A título de exemplo, citem-se:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despes as como "Demais despesas com serviço médico – 3.3.90.39.50.99".

Empenhos sem informações essências como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação.
(Acórdão n° 3108/18 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Nestor Batista).
Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta. Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo: [...] Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro. Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.
(Acórdão nº 3059/20 - Tribunal Pleno; Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
Os demais apontamentos de irregularidade não tiveram pedido de medidas cautelares a eles associado, de modo que deverão ser analisados por ocasião da análise do mérito da presente Representação.
3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a medida cautelar pleiteada, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, o Município de Palmas passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas, ressalvadas as exceções supracitadas) como "Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00", com inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF.
No entanto, considerando que o exercício financeiro deste ano está se encerrando e que a ordem liminar tem o condão de alterar o cálculo do limite dos gastos com pessoal definido pelas leis orçamentárias vigentes, aplico a modulação de efeitos da presente decisão para definir que a nova forma de contabilização seja regularizada para o exercício financeiro seguinte (ano de 2023), a ser comprovada nos presentes autos.
4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1468/22-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Palmas da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1468/22-GCIZL
Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1468/22-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Palmas da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1468/22-GCIZL; e
IV- encaminhar, após decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 23 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.*
*2. Vide Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18).*




**PROCESSO Nº:-701192/22**
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**PROCURADOR:-**
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2932/22 - TRIBUNAL PLENO**
Certidão Liberatória – Pendência relativa a remessa de quatro módulos do SIM-AM – Problema agravado pelo período de suspensão das atividades do TCE/PR; Adotadas medidas corretivas – Deferimento.
1. RELATÓRIO
O Município de Santo Antônio da Platina formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado. Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online em virtude de atraso no envio de dados do SIM-AM decorrente de migração de sistema, já havendo, porém, sido adotadas medidas para equalização da questão.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5795/22 – Peça 09) indicou justamente o óbice já destacado pelo Proponente, o qual "não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 166/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências:"


Em dia Item não atendido

| Entidades | AUD | RREO | RGF | FP | AM | PCA | ML | IEGM |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA | | | | | | | | |
| MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA | | | | | | | | |

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|---|---|---|
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2022 |

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4300/22 – Peça 10), por sua vez, não indicou pendências em seu campo de atuação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1093/22-4PC – Peça 11) opinou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:
Sobre a única pendência impeditiva ao deferimento da certidão, o Prefeito José da Silva Coelho Neto justifica que:
(...) após o retorno das atividades por parte do TCE em 18/07/2022, não houve tempo hábil para colocarmos em dia o envio do nosso SIM-AM antes de iniciarmos o processo de transição para o novo sistema, adquirido através do Processo Licitatório nº 96/2021, ou seja, paralisamos as atividades no antigo sistema no dia 12/08/2022 e retornamos com o novo sistema no dia 22/08/2022 de forma bem lenta, setor por setor e ainda realizando treinamentos, adequações e ajustes, importante destacar que o antigo sistema possuía arquivos de décadas e o trabalho realizado com tramitação em papel e com o novo sistema estamos implantando o atendimento e tramitação totalmente digital. Tendo em vista essa situação, estamos enfrentando uma verdadeira batalha para colocar em dia os serviços, e ainda com algumas dificuldades nos arquivos já migrados para o novo sistema, ocasionando assim um atraso no envio do arquivo SIM-AM, (...). Quando foi possível iniciar o processo de envio do AM ao TCE-PR pelo novo sistema, foram grandes as dificuldades, pois alguns meses estão sendo fechados no novo sistema, mas com arquivos do antigo sistema, sendo assim só conseguimos enviar até o presente momento o AM de maio/2022. Estamos em processo bem adiantado do mês de junho/2022, porém como já vimos que vem ocorrendo vários erros durante o processo nesses dois meses, a conclusão que chegamos, é que vamos demorar muitos dias para regularizar essa pendência. Temos em andamento em nosso município, várias obras necessárias a população, inclusive de cunho social e de saúde e outras ainda em processo de licitação. Considerando que a única pendência junto ao TCE-PR é o atraso no envio do SIM-AM e por um motivo mais do que justificado, solicitamos que seja emitida a Certidão Liberatória do Município de Santo Antônio da Platina-PR (...). (g.n.)
À luz das justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, e tendo em conta que o atraso no envio de informações ao SIM-AM é a única causa impeditiva apontada pelas unidades instrutivas; este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, fixando-se prazo, ao alvedrio do Relator, para que o Município de Santo Antônio de Platina regularize as pendências no atendimento à Agenda de Obrigações.
2. VOTO
Reputo absolutamente irretocável a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas, cujo opinativo acolho como causa de decidir.
Os módulos do SIM-AM cujo envio encontram-se atrasados são relativos, apenas, a quatro meses, havendo sido comprovada a adoção de medidas visando ao cumprimento dos prazos aplicáveis (especialmente a troca de sistemas informatizados do Ente, que tem o potencial de resolver o problema, contudo, gera dificuldades iniciais de operacionalização), o que restou dificultado, também, pela suspensão das atividades desta Corte de Contas em função do ataque cibernético sofrido em julho do corrente.
Dentro de tal contexto, mostra-se razoável o deferimento do pedido, concedendo-se certidão por prazo de 60 dias, no qual a Municipalidade deverá atualizar a remessa do SIM-AM, sob pena de não obter a renovação do documento ao final do período.

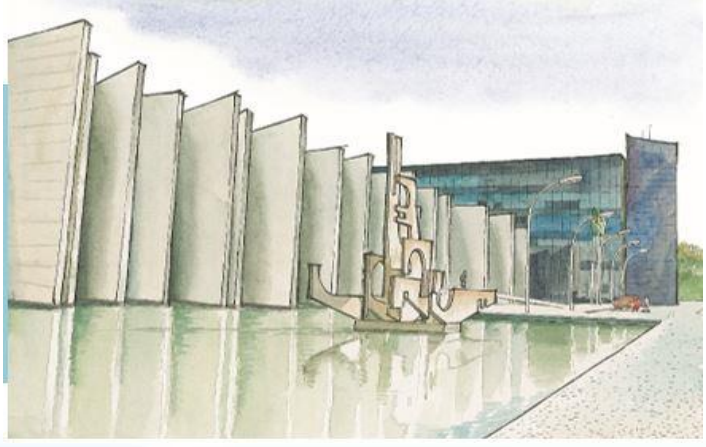
Cumpre destacar, por fim, que a orientação ora sustentada encontra amparo na majoritária recente jurisprudência desta Corte, senão vejamos aresto da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
ACÓRDÃO Nº 2814/22 - Tribunal Pleno
Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.
(...)
Constatou-se que o Município de Corbélia não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações, em razão de existirem as seguintes pendências:

Em dia Item não atendido

| Entidades | AUD | RREO | RGF | FP | AM | PCA | ML | IEGM |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA | | | | | | | | |
| CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA | | | | | | | | |
| MUNICÍPIO DE CORBÉLIA | | | | | | | | |

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|---|---|---|
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2022 |

Contudo, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com referida Agenda - única inadimplência apontada - pode ser em certa medida relevada.
A IN nº 166/21 foi alterada pela IN nº 173/22, modificando-se os prazos da Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2022. De acordo com a nova normativa, os prazos de entrega para os itens apontados nestes autos como irregulares venceram no mês de setembro.
Percebe-se, portanto, que os atrasos noticiados são recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- deferir o pedido do Município de Santo Antônio da Platina de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - deferir o pedido do Município de Santo Antônio da Platina de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
II - determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 23 de novembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 32.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

75 ANOS TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-571825/22**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES**
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/22.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, admitida em 21/02/1980, aposentada voluntariamente com proventos integrais pelo art. 8° EC 20/98, no cargo de Professora, através da Portaria nº 7.868, da Prefeitura do Município de Foz de Iguaçu, publicada no Diário Oficial Nº 4.468 de 05 de Agosto de 2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4494/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 758/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-94249/22**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DAS CANDEIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/22.**

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, aposentado no cargo de 3º Sargento junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, através da Certidão de Registro de Benefício nº. 12.577/2022, do Paranaprevidência, publicado em D.O.E. nº 11104, de 26/01/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 852/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 771/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-688250/22**
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-1477/22**

1. Em atenção ao Despacho 3761/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).
A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".
Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
*1. 593463/13.*

**PROCESSO Nº:-505440/22**
**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE**
**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**DESPACHO:-1478/22**
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), contido nas peças nºs 123/150, em face dos Acórdãos nºs 1443/22 e 2515, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-1169273/14**
**ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORTHON HORN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VICTOR HAH CHEN**
**PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO:-1480/22**
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o item II, do Acórdão 114/21 – Segunda Câmara- (peça 50), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 808/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1087/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-779330/19**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
**INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
**PROCURADOR:-CLAUDIA PATRICIA MARTINS, VLADIMIR WILIANS GUI**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO:-1481/22**
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o no item "I.2.3.", do Acórdão nº 1769/2 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 807/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1132/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-635849/18**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
**INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
**PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO:-1482/22**
1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por ANTONIO WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, contido nas peças nº 116/120, em face do Acórdão nº 2523/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-121452/22**
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**
**DESPACHO:-1483/22**
1. Tendo-se em conta o exposto na Instrução no 78/22, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, defiro o requerimento formulado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, na peça 68, a fim de que o prazo para a comprovação de atendimento de todas às recomendações daquela Universidade passe a ser 18 de fevereiro de 2023.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
3. E, após, retornem os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-663923/18**
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**
**DESPACHO:-1484/22**
1. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas de peça 29, de que houve a implantação na folha de pagamento do servidor interessado da diferença remuneratória requerida, em atendimento ao Acórdão 2056/22, da Segunda Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-115412/22**
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**ASSUNTO:-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**
**DESPACHO:-1485/22**
1. Em atenção ao Despacho no 1180/22, da Diretoria Geral, informando o atendimento à determinação Plenária, conforme Informação 3446/22, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-691880/22**
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**
**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**
**PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO:-1487/22**

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão n° 86/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). A sessão de disputa de preços estava prevista para o dia 11/11/2022, às 9h.

Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1],), argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto n° 10.854/2021 e a Medida Provisória n° 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas;

b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à empresa vencedora do certame.

Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 1410/22 (peça n° 9), a intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), oportunidade em que também deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 12-14.

No que tange à vedação ao oferecimento de taxas negativas, sustentou que o edital está em conformidade com a proibição constante do art. 3º, I, da Medida Provisória n° 1.108/2022, convertida na Lei n° 14.442/2022. Defendeu que poderia sofrer multas e sanções caso descumprida a lei, e que, embora a Prefeitura não esteja credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a legislação não condiciona sua aplicação apenas a esses beneficiários, nem sugere qualquer vedação de que suas disposições sejam aplicadas aos órgãos do poder público. Ressaltou, ainda, que o ente municipal é composto majoritariamente por servidores celetistas, e mencionou editais de licitações de outros órgãos com disposição análoga à questionada na presente Representação. Assim, concluiu que iria manter a cláusula do edital para não incorrer em descumprimento legal.

Por outro lado, quanto à exigência de comprovação da rede credenciada na fase de habilitação, manifestou-se o ente municipal pelo acolhimento da impugnação, decidindo pela suspensão do certame "para retificação do Edital que será republicado abrindo-se novamente os prazos legais em que se dará à vencedora o prazo razoável de 10 (dez) dias para demonstrar que cadastrou a rede credenciada".

Ainda preliminarmente, por meio do Despacho n° 1419/22 (peça n° 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com urgência, se manifestasse quanto à possibilidade de a edição da Lei n° 14.442/2022 (originária da conversão da Medida Provisória n° 1108/2022) alterar o posicionamento desta Corte de Contas quanto à aceitação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o presente objeto.

Em atendimento, a unidade emitiu a Instrução n° 5825/22 (peça n° 18), sustentando, em síntese, que a Medida Provisória n° 1.108/2022 e a Lei n° 14.442/2022 não se aplicam a licitações públicas, de modo que sua edição não seria hábil a alterar o entendimento deste Tribunal.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 86/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

No que tange à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa (item 12.1.1 do edital), conforme mencionado no recente Acórdão n° 17/2022 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (homologatório de decisão concessiva de medida cautelar), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[3] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

"5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]" (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Também naquela oportunidade, mencionei que não se mostraria aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública, em princípio, a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021[4], tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador".

O mesmo entendimento foi adotado, ainda mais recentemente, no Acórdão n° 1416/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que também foi homologada decisão concessiva de medida cautelar para fins de suspender certame licitatório que continha vedação similar, tendo tal decisão sido proferida, inclusive, quando já estava em vigor a Medida Provisória n° 1108/2022, atualmente convertida na Lei n° 14.442/2022.

Desse modo, considerando que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, entendo que deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

Acrescente-se que, em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 5825/22, peça n° 18) manifestou-se no sentido de que a Medida Provisória n° 1108/2022 e a Lei n° 14.442/2022 não possuem o condão de alterar o entendimento desta Corte de Contas a respeito do tema, vez que não se aplicariam a licitações públicas.

Também se encontra presente, no caso, o perigo da demora, vez que, embora o certame se encontre suspenso para retificação da cláusula relativa à apresentação da rede credenciada, o edital pode ser republicado a qualquer momento, com a retomada do processo licitatório, mantendo-se a vedação às taxas negativas.

No tocante à apresentação da rede credenciada na fase de habilitação, considerando as informações prestadas pelo ente municipal de que retificará tal item do edital, para fins de exigir a comprovação apenas da licitante vencedora, entendo que tal questionamento não deve integrar os fundamentos para a concessão da medida cautelar. No entanto, a Representação deve ser recebida também quanto a este ponto, a fim de que se possa verificar, na fase de instrução, se a alteração realizada pelo ente municipal é hábil a afastar a suposta irregularidade apontada pela Representante.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, proceda às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão n° 86/2022.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

_____

***1**. 12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.*

***2**. 3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.*

*3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;*

*3. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*
*4. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*
*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.*
*§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.*
*§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.*

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N º: 563994/21**
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**
**DESPACHO: 3/22**

I. Na Instrução nº 30/22 (peça 90), a 2ª Inspetoria de Controle Externo certifica que as medidas tomadas pela Agência de Fomento do Paraná, informadas na petição intermediária nº 529152/22 (peças 24 a 89), deram atendimento às 16 recomendações e regularizaram os 8 achados referidos no Acórdão nº 2771/21 – Tribunal Pleno (peça 10).

II. Diante das informações prestadas pela unidade de controle externo, autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à Agência de Fomento do Paraná.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018. IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 4 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 553363/22**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: B. H. R. TEIXEIRA BERBET EIRELI, BEN-HUR ROBERVAL TEIXEIRA BERBET, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 5/22**

I- Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por B.H.R. TEIXEIRA BERBET EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 107/22, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, que tem como objeto a "contratação de empresa credenciada ao CREFF e especializada prestação de serviços de técnicos esportivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes".

A empresa FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO foi vencedora do certame e seu objeto foi homologado e adjudicado no dia 09/09/22 pelo valor de R$ 191.203,20 (cento e noventa e um mil, duzentos e três reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa vencedora apresentou proposta manifestamente inexequível, em afronta ao art. 48, da lei 8.666/93 e ao item 8.4.1.1 do edital, conforme cálculos apresentados na peça inicial. Aduz que mesmo considerando o melhor cenário econômico e tributário possível, o prejuízo contratual anual será de R$65.806,85 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) ou seja, 34% do valor do total contratado;

b) Habilitou-se a empresa FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO, sem abrir prazo para que comprovasse a regularização diante da apresentação de Certidão da Fazenda Municipal fora do prazo de validade, em desacordo com o item 9.16 do edital;

c) A administração acatou atestado que não demonstra as especificações dos serviços e quantitativos exigidos, apresentados pela empresa vencedora, em afronta ao item 9.14, do edital. Ademais, não localizou no Portal da Transparência do Município emissor do atestado as notas fiscais referentes aos serviços prestados, havendo indícios de fraude documental;

d) A representante manifestou intenção de recurso diante das irregularidades e a autoridade competente simplesmente adotou como razões para decidir fundamentos jurídicos próprios e indeferiu o pedido.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela infringência aos artigos 3.º e 41, da Lei n.º 8.666/93[1], bem como do periculum in mora, fundado no possível prejuízo ao erário, em caso de continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões discutidas.

É o breve relato.

II – Não vislumbro a presença, a priori, os requisitos para a concessão do pleito cautelar.

Não podem ser acolhidas as alegações de inexequibilidade das propostas porque, consoante manifestação do Município à peça nº 16, não há expressiva diferença entre os valores apresentados pelo vencedor FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO e do próprio denunciante BHR TEIXEIRA BERBET, conforme relação entre as propostas da vencedora e da classificada em 2º lugar, respectivamente:

LOTE 01: FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO: R$ 28,50
BHR TEIXEIRA BERBET EIRELI: R$ 27,00
LOTE 02: FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO: R$ 26,99
BHR TEIXEIRA BERBET EIRELI: R$ 27,00
LOTE 03: FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO: R$ 28,50
BHR TEIXEIRA BERBET EIRELI: R$ 28,98
LOTE 04: FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO: R$ 26,00
BHR TEIXEIRA BERBET EIRELI: R$ 26,49

Como se pode verificar, em alguns lotes essa diferença foi de apenas R$ 0,01 (um centavo de real), não se evidenciando diferenças significativas entre os valores das propostas, o que afasta, em sede de cognição sumária, a alegação de falta de plausibilidade nos valores praticados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível, sem uma robusta comprovação, constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sobre cada empresa. Vide o seguinte julgado:

"(...)18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa." (sem grifos no original)

(Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

No tocante à alegação de apresentação de certidão vencida, por parte da FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO, apontou o Município que esta possuía enquadramento como microempresa, e que, mediante a realização de diligência complementar, saneou-se a inconformidade inicialmente apontada, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006[2].

Tampouco se evidencia, nos autos, documentação comprobatória robusta a demonstrar o alegado desatendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.14 do Edital[3], apontando-se que, do total de 360 horas exigidas, para todos os lotes somados, apresentou-se documentos comprobatórios da realização se 11.520 horas.

Verifica-se que o indeferimento do pleito recursal em sede administrativa se deu em razão da ausência de motivação, aplicando-se ao caso, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1.148/2014-Plenário TCU, segundo qual "ainda que suscinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico", ou seja, deve haver a exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante, de modo que o simples descontentamento deste não justifica o cabimento do recurso.

Observa-se, ademais, que o certame foi já homologado, tendo o seu objeto adjudicado no dia 09/09/22, o que somado aos demais argumentos tecidos acima, evidencia a ausência do periculum in mora para a concessão do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 4 de novembro de 2022.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

_____

*1. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*
*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
*2. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*
*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição*
*3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.14.2.1. O atestado deverá ser de no mínimo 50% da quantidade total de horas do item a que tiver interesse de participação. 9.14.2.4. Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica os seguintes: a) nome do contratante e do contratado, data de início e término dos serviços; b) local de execução; c) especificações Técnicas dos serviços e os quantitativos executados*

**PROCESSO N º: 685529/22**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**
**INTERESSADO: BETHA SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 7/22**

I- Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por BETHA SISTEMAS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 59/22, do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multientidades, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições constantes deste Termo de Referência". O certame teve como data de abertura o dia 07/11/2022, às 09:00h00min, e valor total estimado R$ 422.627,17.

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA. sustenta, em síntese, a existência de exigências no instrumento convocatório que mitigam a competitividade e a igualdade entre os concorrentes, na medida em que solicita objetos que poderiam ser cumpridos por apenas uma empresa.

São os itens impugnados no Termo de Referência do Edital:

"7. DAS OBRIGAÇÕES:
7.1 DA CONTRATADA
q) fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, no formato DUMP RESTAURÁVEL do próprio SGBD, a ser realizado por usuários de cada entidade que utilizará os sistemas com conhecimento técnico e expressamente autorizado, considerando que os dados pertencem às respectivas entidades e consequentemente ao Município, e em caso de término de contrato possam ser de fácil restauração em caso de troca de fornecedor;
r) fornecer o Banco de Dados utilizado, bem como as licenças para esta CONTRATANTE, caso seja necessário, face a necessidade de manter banco de dados local em execução, com dados obtidos por meio de restore do arquivo de backup DUMP, fornecido;
s) após a rescisão do contrato, fornecer backup DUMP RESTAURÁVEL e senhas necessárias para acesso completo aos dados;"

Afirma que o ente pretende contratar solução informatizada de gestão pública acessada via plataforma WEB que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade, independentemente de onde estiverem armazenadas, de modo que "pouco importa se a empresa a ser contratada mantém data center próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial".

Aduz não haver no edital de licitação Estudo Técnico Preliminar justificando as exigências técnicas formuladas, as quais excluiriam, ao seu ver, "todas as empresas atuantes no mercado, favorecendo apenas a uma delas, a IPM Sistemas Ltda."

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, sustentando a presença do fumus boni iuris, haja vista a ocorrência de especificações excessivas a prejudicar a competitividade do certame, bem como do periculum in mora, fundado no possível prejuízo ao erário, em caso de continuidade do feito sem o enfrentamento prévio das questões discutidas.

É o breve relato.

II – Não verifico, a priori, os requisitos para a concessão do pedido cautelar. Senão vejamos.

O Representante sustenta, em síntese, a ocorrência de especificações excessivas no certame, tais como a exigência de recuperação da base de dados local e sua guarda em dependências e máquinas próprias, bem como o download de segurança do banco de dados pelo Município.

Contudo, observo a existência de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1277/22 - Tribunal Pleno, o qual, assim decidiu sobre o tema:

"Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência desta representação. As justificativas apresentadas pelo município demonstraram que as exigências editalícias impugnadas são razoáveis e pertinentes, e a sua adoção no certame foi decisão compreendida na esfera de discricionariedade administrativa do gestor. Quanto ao item 3.3.1., observo que a exigência de recuperação da base de dados é razoável, pois as informações são do município e sua guarda nas dependências e máquinas próprias é uma decisão estratégica que lhe incumbe. Destaco as palavras da municipalidade: 'de armazenamento e processamento dos dados integram o objeto do presente certame, o qual define claramente que a solução tecnológica buscada seja entregue em sistema baseado integralmente em nuvem. Para tanto, a locação da respectiva licença do software deve ser integrada por serviços de datacenter. Desse modo, o fato do sistema ser hospedado em nuvem, não impede que a segurança dos dados seja reforçada com previsão de recuperação de dados, independente desses se encontrarem em nuvem, conforme as definições do ato convocatório'(...) Com relação ao download de segurança do banco de dados pelo Município (item 3.6.12), também é razoável que a contratante exija que seus dados possam ser recuperados e armazenados, afinal são informações de sua propriedade. A previsão de download proporciona aumento de segurança, que também é aprimorada com a previsão do item 3.8.1, que trata da restauração dos dados (...) Com respeito aos itens 4 e 5, relativos às características de segurança e disponibilidade do sistema contidas no edital, também não vislumbro excesso. A exigência de dupla disponibilidade de operadoras para os roteadores, de firewall, de análise de tráfico, de IP público exclusivo e de validação são medidas corriqueiras nos sistemas de dados e buscam assegurar os pilares da segurança da informação: confiabilidade, integridade e disponibilidade. Conforme bem apontado pelo Município, o firewall interno figura como garantia quanto a disponibilização de um ambiente isolado imune de interferências desencadeadas por problemas advindos de outros ambientes hospedados no mesmo data center." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1277/22 - Tribunal Pleno. Representação nº 613117/21. Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

Considerando a existência de decisão desta Corte em sentido contrário aos argumentos trazidos pela Representante, compreendo inviável a análise do feito em sede de liminar, visto não se evidenciar a verossimilhança do direito invocado.

Frise-se que os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes foram expostos de forma genérica, não confirmando o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica[1] e 400 do Regimento Interno[2], ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 7 de novembro de 2022.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)*
*__2__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO N º: 706917/22**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**
**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 30/22**

1. Cuidam os autos de Representação da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa física, nos termos do que autoriza o art. 113, §1º, da citada lei. A representante suscitou a ocorrência de irregularidades na aplicação da lei e pugnou pelo deferimento de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 96/2022 do Município de Ribeirão Claro/PR.

Em síntese, a representante sustenta que as irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 96/2022 do Município de Ribeirão Claro/PR giram em torno de exigências alegadamente exorbitantes aos limites dos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93, apontando, especificamente, as seguintes cláusulas constantes do edital convocatório:

Item 11.8.2 Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado;

11.8.3 Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e ainda que os mesmos possuam o devido selo de aprovação do INMETRO; com data de fabricação impressa no produto não superior a 6 (seis) meses a contar da data de recebimento; devendo o produto possuir validade de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data de fabricação;

Ao impugnar essas cláusulas, a representante argumenta que se trata, no caso, de exigência que compromete ou restringe o caráter competitivo do certame, não havendo justificativa de interesse público para a aludida exigência. Adicionalmente, argumenta, inspirada na Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que existiria indevida "exigência de (...) documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Com espeque nas disposições legais referidas, a reclamante disserta a respeito da inviabilidade de se exigir certificado de garantia de fabricante dos produtos, especialmente de fabricante estrangeiro, referindo-se, em tese, ao caso em que a empresa licitante seja fornecedora não fabricante do produto.

A esse respeito, alega que "há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo completamente inviável conseguir referida certificação com as fabricantes internacionais". Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecedores, sendo desnecessária a exigência de certificado de garantia.

A representante ainda questiona a exigência de DOT – que informa a data de fabricação do pneu – inferior a 6 (seis) meses, conforme constou da cláusula 11.8.3 do edital convocatório. Alega a representante que os pneus são fabricados com materiais de alta durabilidade, sendo desnecessária a exigência.

Os autos vieram conclusos para manifestação acerca da cautelar, conforme art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Não vislumbro a presença do requisito fumus boni iuris necessário para o deferimento da cautelar. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas já decidiu, anteriormente, sobre a matéria de direito ventilada pela representante, adotando conclusão que é desfavorável à sua pretensão.

No que toca à exigência de certificado de garantia, por meio do Acórdão n.º 501/2022, o Tribunal Pleno decidiu:

Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus e outros. Possibilidade de exigência de certificado de garantia de fabricante de pneu, conforme orientação sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR. Improcedência da Representação. Decisão do Tribunal Pleno proferida em 16/03/2022 publicada no DETC nº 2734, em 23/03/2022, sobre o processo 508305/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL tendo como interessados CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e PATRIK MAGARI tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

A respeito da exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses, o Tribunal Pleno decidiu por meio do Acórdão n.º 137/22:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paulo Frontin. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial. (...) DO RELATÓRIO (...) No tocante ao prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses (item 6.8 do Edital), entendo ser em linha com o entendimento desta Corte, (...). Decisão do Tribunal Pleno proferida em 31/01/2022 publicada no DETC nº 2709, em 11/02/2022, sobre o processo 508143/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN tendo como interessados CAMILA PAULA BERGAMO e MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (grifo nosso).

Faço referência, ainda, a outros precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que sustentam o mesmo entendimento, quanto à legalidade da exigência de prazo de fabricação: Acórdão n.º 1045/16-STP e Acórdão N.º 4932/14.
Ausente a demonstração, pela representante, de qualquer distinção entre o caso em tela e os aludidos precedentes, a manutenção do entendimento firmado pelos precedentes se impõe.
Desse modo, INDEFIRO a medida cautelar.
3. Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei n.º 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, DETERMINO, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO do Município de Ribeirão Claro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.
4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

**PROCESSO N º: 680942/22**
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**
**DESPACHO: 31/22**
O Excelentíssimo Relator Conselheiro Durval Amaral, ao encaminhar-me estes autos, fez notar, em seu despacho retro (seq. 12), que muito embora a petição da SANEPAR tenha sido autuada como Impugnação à Homologação, trata-se, em verdade, de embargos de declaração.
De fato, a SANEPAR, em seu petitório, alega a existência de erro material no Acórdão nº 2.528/22 exarado nos autos da Homologação de Recomendações nº 627658/22 e pede a retificação da decisão.
Tem razão o douto conselheiro. O feito deve ser admitido como embargos de declaração, passando o processo a correr sob minha autoria.
Verifico, oportunamente, que a decisão embargada foi publicada no Diário Eletrônico nº 2861, do dia 25/10/2022, do que decorre que os embargos, autuados em 03/11/2022, são tempestivos.
Por isso, recebo a manifestação da SANEPAR como Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que tome as medidas cabíveis para o devido processamento do feito.
Após, retornem os autos.
Gabinete, 17 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 238204/22**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**
**INTERESSADO: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 33/22**
Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACÃO LTDA, via petição intermediária nº 660950/22, em face do Acórdão nº 2.456/22 – Tribunal Pleno (peça 52).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.858, do dia 20/10/2022, e que a peça embargante foi autuada em 26/10/2022, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Gabinete, 18 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 240260/19**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**
**INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 35/22**
Na Instrução nº 2.867/22 (peça 40) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pugna pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, alegando "ausência de lastro probatório indispensável ao regular seguimento da presente representação, assim como ponderando-se o lapso temporal transcorrido, os potenciais valores envolvidos e critérios de relevância, oportunidade e interesse público, forte nos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa".
Porém, caso não acolhida a sugestão, entende necessária a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste, para que se apresente na íntegra a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 058/18.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, após constatar que houve o empenho de valores que entende substanciais, de aproximadamente R$ 90.000,00 (noventa mil reais), opina pela continuidade do processo e pela realização da diligência ao Município.
É o relatório.
Da análise, entendo assistir razão ao Parquet, por considerar que as razões que levaram ao recebimento da Representação, manifestas no Despacho nº 663/19 – GCAML (peça 15), se mantêm presentes, inclusive sendo reforçadas pela manifestação ministerial.
Dessa forma, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por via eletrônica ou, na impossibilidade, postal, as INTIMAÇÕES (a) do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. EDNEI SGOBI, gestor à época, para que estes, no prazo de 15 dias, apresentem a documentação integral relativa ao Pregão Presencial nº 58/18, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Caso resultem infrutíferas, autorizo o uso da via editalícia, nos termos do § 2º do art. 381 do Regimento Interno[1].
Apresentada a documentação ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução.
Gabinete, 18 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 381 (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.*

**PROCESSO N º: 463174/21**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 39/22**
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., via petição intermediária nº 668756/22 (peças 48 a 57), em face do Acórdão nº 2.455/22 – 2PC (peça 46).
Da análise, observa-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.858, do dia 20/10/2022, e que a peça embargante foi autuada em 28/10/2022, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Gabinete, 21 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º: 523963/20**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**
**INTERESSADO: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, ODAIR JOSE MENEGOTTO**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 44/22**
Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ESTANISLAU MATEUS FRANUS via petição intermediária nº 648690/22 em face do Acórdão nº 2.190/22 – Tribunal Pleno (peça 60).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.852, do dia 11/10/2022, e que a peça embargante foi autuada em 20/10/2022, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Gabinete, 22 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-441859/22**
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**
**INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ KISPERGHER FILHO**
**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**
**DESPACHO 795/22**
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

***1***. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
*(...)*
*VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2***. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3***. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
*"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"*
***4***. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
***5***. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*(...)*
*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

*Sem publicações*

## Auditora MURYEL HEY

*Sem publicações*

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

*Sem publicações*

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*Sem publicações*

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

*Sem publicações*

TCEPR
ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4960/2022**
**Processo Nº: 652299/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:08
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4961/2022**
**Processo Nº: 286079/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:25
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4962/2022**
**Processo Nº: 285986/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4963/2022**
**Processo Nº: 285951/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4964/2022**
**Processo Nº: 718893/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA PEIXOTO PESSOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4965/2022**
**Processo Nº: 718990/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALMIR PAULO WERLANG, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4966/2022**
**Processo Nº: 378587/18**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:25:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CLEBER VINICIUS VICTORINO, CRISTIANE COSTA DOS SANTOS PIOVESAN, FABIO GILBERTO INOCENTE, GLEICY LEA TOSTI MARCHIORI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILDETE RUTH CALGARO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1119535/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4967/2022**
**Processo Nº: 718761/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:26:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON ANTONIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4968/2022**
**Processo Nº: 286192/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 09:26:12
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4969/2022**
**Processo Nº: 841305/17**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:06:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, ALI SAD RAMOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA MATIAS, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE HIDEO YAMADA, ANTONIO FEITOSA NETO, ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO, AUGUSTO FERNANDO DE MELO, AYSLAN SOUZA DE ALMEIDA, BATENER FEITOSA DE ALMEIDA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4970/2022**
**Processo Nº: 462611/20**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:10:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ARLINDO CASAGRANDE, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4971/2022**
**Processo Nº: 132762/17**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:15:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4972/2022**
**Processo Nº: 393830/20**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:24:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, OLGA EDITE NOGUEIRA, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4973/2022**
**Processo Nº: 246854/19**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:30:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO PASCHOAL MORETTO, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4974/2022**
**Processo Nº: 724699/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:42:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TANIA TEREZINHA CENI PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4975/2022**
**Processo Nº: 748047/21**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 10:57:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELOAN REGINA CIT DO PRADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4976/2022**
**Processo Nº: 751366/21**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:02:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRTES YOSHIKO TAMURA PELAEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4977/2022**
**Processo Nº: 725970/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:04:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBERTO AQUINO DAVALO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4978/2022**
**Processo Nº: 751765/21**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:06:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA REGINA WONSTTRET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2022**
**Processo Nº: 286028/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4980/2022**
**Processo Nº: 3590/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:11:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GRACA MARIA FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4981/2022**
**Processo Nº: 710083/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:14:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4982/2022**
**Processo Nº: 3816/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:16:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEOCADIA MARIA FARINON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4983/2022**
**Processo Nº: 196555/20**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:21:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, OLGA MITIKO YOSHIHARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4984/2022**
**Processo Nº: 726209/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:22:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4985/2022**
**Processo Nº: 726268/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 11:32:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4986/2022**
**Processo Nº: 718680/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 12:40:58
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4987/2022**
**Processo Nº: 725792/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 15:35:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4988/2022**
**Processo Nº: 725865/22**
Data e hora da distribuição: 24/11/2022 15:50:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N º-413404/18**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MARIA DE LOURDES BORGES, SHEILA CRISTINA DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6141/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Em atenção ao contido na Informação 8012/22 – DP (peça 40), nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 24527/22 - CAGE (peça(s) nº 33):
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-538642/19**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6142/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Em atenção ao contido na Informação 8014/22 – DP (peça 40), nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 24526/22 - CAGE (peça(s) nº 43):
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-327087/18**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, REGINA DE PAULA MOTTA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6143/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26035/22 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-691181/19**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, SINDINHA CARDOSO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6144/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26062/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-745575/19**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LIDIA DE FATIMA PIEROLI MORETO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6145/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26065/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-385400/18**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, ROSANGELA BERALDI XAVIER PINTO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6146/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26091/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-500599/19**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SEBASTIAO LUIZ FARES**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6147/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26126/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-624065/18**
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EUNICE CORREA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6149/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26077/22 - CAGE peça nº 44:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-408378/21**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6150/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26131/22 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-704660/21**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA LUIZA PEREZ ARTHUR**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6151/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21722/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-704376/21**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE HATSCHBACH GLIR**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6152/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21736/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-725183/20**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA REGINA DA ENCARNACAO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6153/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14296/21 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-715070/22**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**
**INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6154/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26016/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-671679/20**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO-ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ANTONIO DE ANDRADE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6155/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14644/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-715827/22**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**
**INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6156/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26020/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-70781/22**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHRISTIANE MARIA MENCK FRIESEN**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6157/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21915/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-674373/22**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**
**INTERESSADO-LUIZ LAZARO SORVOS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6158/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26022/22 - CAGE peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413030/18**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**
**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6159/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26138/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262236/18**
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, SUELY HASS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6160/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26163/22 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763093/19**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**
**INTERESSADO-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDO MALVESTIO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6161/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26039/22 - CAGE peça nº 80:
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-799147/17**
**ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**INTERESSADO-ALEX SANDRO EVERTON MACAGNAN, ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA, ALYNE SUELYN MACHADO, ANDERSON LUIZ GUILHERME, ANDRE LUIZ DE MELLO, BIANCA CRISTHINA RASERA, CAROLINE CALEGARI PAULA, CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CELIO ROBERTO LINS DE BARROS, CLAUDIO STABILE, CRISTIANO DE LIMA SANTANA, DAVI CLEVERTON CHAVES, DEAN LUCAS RICARDO DO NASCIMENTO, DEBORA CRISTINA CHAGAS, DEISIANE MAZUR DA SILVA, EDINALDO POLLI ARSIE, ELIZANGELA AP PAIXAO, ELOISA MARIA MARONEZ MALLMANN, ELTON POSSANI GONGORA, EMERSON MONTEIRO, FABIANA CHAGAS DE CARVALHO, FABIO DE CAMARGO ZAGO, FABRICIO TADAYUKI OKAMURA, FERNANDA SANTOS, FERNANDO FLORENCIO EDUARDO, FERNANDO GUSTAVO RODRIGUES BRISOLA, FERNANDO JOHANSSON, FLAVIA CRISTINA LEITE DE ARAUJO, FLAVIO GROCHEVESKI DE FRANCA, FRANCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO PRADO, GEAM MICHEL CORREA LEITE, GISLAINE NORATO SILVA NOGUEIRA, GUSTAVO GARDASZ RODRIGUES, IBRAHIM RONI DA SILVA, ITAMAR POLTRONIERI, JARI DE JESUS CORREA, JESSICA LOISE SANTOS VAZ, JESSICA SKOLMOVSKI DA SILVA, JHONATAN HENRIQUE CORREIA, JOAO VICTOR PIVETA CHIARAGATTO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, KAREN LIZ ROSA SASSAKI, KATIA LUANA DE ARAUJO OZAKI, LEIDE DAIANE GIL SENA, LEONARDO MATHEUS ROESNER RAMOS, LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUAN FRANCISCO RODRIGUES CASTELEIRA, LUCIMARI NOGOSEK CARVALHO, LUIS JOSE DO NASCIMENTO, MARCELA ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS SIMIONATTO ALVES, MARIA NATALINA DE CARVALHO, MAYCKON MOREIRA BORGES, MILLER MARKIS DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE, MURITCHELLO DE OLIVEIRA, NATANAEL OLIVEIRA PIRES, NEILTON PEREIRA DA COSTA, OLSSAMAR SACCON, ORLANDO DA LUZ JUNIOR, OTAVIO CESAR DA SILVA, PAULO DE JESUS, PRISCILA FERREIRA DE CASTRO, RAFAEL CORREA FRANCA, RODRIGO DOS SANTOS, RODRIGO SETNARSKI, RONALDO AVELINO DA SILVA, SANDRA SANTOS SOARES, SHEYLA STADLER, SILVIO RAMOS DOS SANTOS, SUELI DOS SANTOS TRINDADE, THIAGO MARLON BALTAZAR ROBES, TONI RICARDO BABINSKI, VALDEMIR BACIL DOS SANTOS, VERGINIA CRUZETA, VILMAR ALVES DE OLIVEIRA, VINICIUS SANTOS FERREIRA, VIVIANE APARECIDA SCHAMN, VIVIANE ELOISA LIMA FERREIRA GRAEBIN, WILSON ARCHANGELO, YAGO MARCON BET, ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6162/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26142/22 - CAGE peça nº 57:
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-797403/17**
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO, EVANDRO JOSÉ BERALDI, GUSTAVO SERGIO SANCINETTI, PAULO SERGIO WOLFF, VANESSA JACOB VICTORINO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6163/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26145/22 - CAGE peça nº 23:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-719792/22**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA**
**INTERESSADO-ROBISON PEDROSO DA SILVA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6164/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26116/22 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642455/22**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6165/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26154/22 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-244606/20**
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**
**INTERESSADO-ADAO ALVES CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6166/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24988/22 - CAGE peça nº 29:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-300340/18**
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, SUELY HASS**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6167/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25223/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-141173/20**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELENIR MANGINI CARRENHO PAMIO, NORBERTO PAMIO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6168/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24993/22 - CAGE peça nº 36:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451091/19**
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, HELMA FLORIPES MACHADO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6169/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-376212/21**
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LIGYA CARLA MIRANDA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6170/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-625835/18**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**
**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LINDAMIR BARBOSA MARSCZAOKOSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6171/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-371035/18**
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, HIGOR GOMES DA SILVA, IVANILDES MOREIRA MENDES, JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6172/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/12/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-624220/20**
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6173/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663811/19**
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SIDNEI CAMPANER MUXEL**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6174/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-513682/19**
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO-CARLOS EDUARDO BIANCHI VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6175/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-102015/21**
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, WILSON ROGÉRIO BRAUN**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO-6176/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.:-221204/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONTENDA, ANTONIO ADAMIR DIGNER**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1185/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5674/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE CONTENDA | 76.105.519/0001-04 |
| ANTONIO ADAMIR DIGNER | 660.952.049-68 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-219650/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1190/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5500/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO | 76.995.422/0001-06 |
| CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO | 580.960.789-68 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-218327/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1191/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5496/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| STEFAN TOME PAUKA | 034.112.319-63 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-218165/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1192/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5715/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR | 721.175.089-87 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-218408/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**
**PROCURADOR:-KEITRY KELLEN SWIECH, KEITRY KELLEN SWIECH**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1193/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5303/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| SERGIO LUIS BELICH | 752.815.549-72 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-218947/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1194/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5718/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| SEZAR AUGUSTO BOVINO | 333.481.709-15 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-217975/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1195/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5667/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MARCOS ALEX DE OLIVEIRA | 166.999.308-69 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-219994/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1196/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5501/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE VIRMOND | 95.587.622/0001-74 |
| NEIMAR GRANOSKI | 777.826.319-04 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-219773/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1197/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5719/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL | 76.968.064/0001-42 |
| DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ | 171.895.279-15 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-219811/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MARLON RANCER MARQUES**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1198/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5720/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE MARIA HELENA | 76.247.386/0001-00 |
| MARLON RANCER MARQUES | 063.474.769-08 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:-221514/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE**
**PROCURADOR:-**
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO Nº.:-1199/2022**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5724/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|---|
| MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO | 76.331.941/0001-70 |
| AMIN JOSE HANNOUCHE | 521.746.549-20 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

*Sem publicações*

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº:-707360/22**
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)**
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO Nº 967/22**
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que pleiteia alteração no banco de dados no âmbito do Sistema Integrado de Transferências – SIT. A requerente solicita a alteração da entidade Concedente do SIT n° 18624, de Secretaria de Estado do Turismo – SETU (CNPJ 05.478.133/0001-91), para Secretaria de Estado do Esporte e Turismo – SEDEST (CNPJ 68.621.671/0001-03), para que esta consiga prestar as informações do convênio no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mediante a Informação n.º 137/22, opinou favoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, esta unidade técnica opina pela possibilidade da alteração do banco de dados do Sistema Integrado de Transferências, SIT nº 18.624, na forma pretendida pelo Requerente, e sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para averiguar a existência de eventuais procedimentos em execução iniciados por outras unidades desta Casa e avaliar, de acordo com os seus critérios, a possibilidade da alteração requerida."
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 319/22, pontuou:
"Observa-se que se trata de alteração de informação de cunho cadastral no sistema de transferências, em razão da assunção das obrigações da SETU pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo – SEET, e posteriormente pela SEDEST. Os dados da execução financeira do convênio ainda não foram informados no respectivo SIT, constando a transferência na situação "formalizada". Deste modo, não se vislumbra prejuízos às informações anteriormente prestadas, com a alteração pretendida.
Conclui-se pela viabilidade da alteração solicitada, e esta Coordenadoria informa que não se verificou impactos negativos em sistemas em caso de atendimento do requerimento. Diante do exposto, se deferido o pleito, devem os autos retornar a COSIF, para a adoção das providências necessárias junto a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI."
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e para as providências junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), nos termos da Informação n.º 319/22 (peça 6).
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6

_____
***1***. *Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
*(...)*
*IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
***2***. *Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
*§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
*(...)*
*II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)*




TCEPR
ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

# GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-717544/22**
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA**
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3805/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite enviado pela ARBITAC – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, mediante o qual convida esta Presidência a participar do evento de lançamento do Regulamento Suplementar para Arbitragens Envolvendo a Administração Pública, que acontecerá no dia 5 de dezembro de 2022, na Associação Comercial do Paraná.
Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-708189/22**
**ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ**
**INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3807/22**

Retornam os autos com o Despacho n° 1273/22-GCILB (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso pelo requerente ao Processo n° 637386/21.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado n° 637386/21.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 505/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato n° MPPR-0103.22.001178-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gaema.paranagua@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-167498/22**
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**
**ADVOGADOS:- ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3809/22**

Tendo em vista o contido na Informação nº 3018/22-DP (peça 10) e no Despacho nº 6110/22-CAGE (peça 11), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-707115/22**
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3810/22**

Tendo em vista o contido na Informação nº 342/22 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-503412/22**
**ENTIDADE:-NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**
**INTERESSADO:-NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3816/22**

Trata-se de requerimento formulado por NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, RICARDO RUPPEL PARANA e JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA, herdeiros do servidor inativo falecido NAMUR PRINCE PARANA, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho n° 2296/22, constante no processo n° 70383/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 518/22-DGP (peça 5).
Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 175685/15 e nº 700814/19, respectivamente.
Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho n° 2296/22 exarado no processo n° 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R$ 107.590,42 (cento e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).
Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 4), registrada no Livro nº 21/I, Folha 109/112, Protocolo 26003, do 12º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 415/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos e a divisão estabelecida na sobrepartilha.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PROCESSO Nº:-694560/22**
**ENTIDADE:-RODRIGO FALCAO LOPES DE LIMA**
**INTERESSADO:-RODRIGO FALCAO LOPES DE LIMA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3817/22**

Retornam os autos com as Informações n° 507/22-DGP (peça 5), da Diretoria de Gestão de Pessoas, n° 310/22-DF (peça 6), da Diretoria de Finanças e n° 109/22-SLC (peça 7), da Supervisão de Licitações e Contratos, mediante as quais as unidades técnicas manifestaram-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Rodrigo Falcão Lopes de Lima.
Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].
Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-694641/22**
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3819/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0018056- 41.2015.8.16.0000 em trâmite na 25ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Esperança, solicitou relatório de auditoria realizado no ano de 2016, Município de Uniflor, referente a irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 946/22-CGF (peça 5), após extensa consulta aos sistemas deste Tribunal, presta informações e sugere a disponibilização da Tomada de Contas nº 491172/14, decorrente de inspeção realizada pela então Diretoria de Contas Municipais, que apontou achado relativo à contratação de lubrificantes e combustíveis para os veículos da prefeitura municipal, por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, acato a sugestão da unidade técnica e autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, posto já estar encerrado.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Tomada de Contas nº 491172/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-639276/22**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**
**DESPACHO:-3821/22**

Trata-se de processo instaurado para a abertura de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1. da minuta do Edital (peça 19) "é o registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafões de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Corte de Contas, conforme a seguinte divisão:"

| ITEM | DESCRIÇÃO RESUMIDA | UN. MEDIDA | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO | PREÇO TOTAL MÁXIMO |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | **Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás** | unidade | 14.000 | R$ 1,42 | R$ 19.880,00 |
| 2 | **Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás** | unidade | 6.500 | R$ 1,60 | R$ 10.400,00 |
| 3 | **Garrafões retornáveis de 20 litros de água mineral.** | unidade | 1.200 | R$ 13,46 | R$ 16.152,00 |
| TOTAL | | | | | R$ 46.432,00 |

O procedimento licitatório será exclusivo a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa, nos termos do Documento de Oficialização de Demanda n.º 14/2022-DA (peça 2), em que a unidade justifica que o pedido se destina a atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas.

Instruem os autos os documentos concernentes à pesquisa de preços levada a efeito com vistas à definição do preço máximo (peças 3 a 6), o Termo de Referência da contratação (versões iniciais nas peças 7 e 8 e versão final no Anexo I da minuta do Edital juntada na peça 19) e a minuta do Edital (versão inicial na peça 9 e versão final na peça 19).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 297/22-SLC (peça 10), pontuou que o Termo de Referência contido no expediente descreve o objeto da contratação e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão; que consta justificativa para a contratação e relativamente às quantidades licitadas no Termo de Referência; que a pesquisa de preços[1] está nas peças 3 a 5 e que demais explicações sobre os valores referenciais de mercado encontram-se no Termo de Referência; que conforme o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c o artigo 48, inciso I, do referido diploma legal, a licitação será de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, por ter valor estimado abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos itens em disputa; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3]; que os itens tarjados na minuta do Edital serão retirados quando de sua publicação; que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital; e que considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, e tendo em vista o disposto no artigo 191[4] e no inciso II[5] do caput do artigo 193 da Lei Federal n.º 14.133/21, recomenda a unidade a aplicação da antiga Lei de Licitações.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, com observância da legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 1054/22-DG (peça 11).

Autuado o feito em conformidade com o determinado (peça 12) os autos seguiram à Diretoria de Finanças – DF, que, mediante a Informação n.º 278/22-DF (peça 13) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 54/2022-TCE (peça 13, fl. 2), em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa decorrente do certame pretendido, registra o seu impacto financeiro e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 13, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR realizou a análise dos autos mediante o Parecer n.º 359/22-DIJUR (peça 14). Concluiu a unidade pela regularidade do feito até o momento, bem como que a minuta do Edital juntada na peça 9 dos autos pode ser aprovada.

Não obstante a conclusão pela possibilidade de aprovação da minuta do instrumento convocatório, recomendou a DIJUR a inclusão de item vedando a subcontratação, visto não ter localizado na minuta do Edital nem em seus anexos menção expressa à impossibilidade de subcontratação, ainda que tal proibição tenha sido foi informada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 10.

Cabe também mencionar que acerca da definição do preço máximo para a licitação a DIJUR registrou que a pesquisa de preços seguiu os ditames previstos na Instrução de Serviço n.º 125/2018, e que, no entanto, "existe solicitação da unidade requisitante de utilização como referencial máximo da média de preços obtidos junto a fornecedores, a fim de evitar fracasso ou cancelamento da ata, o que deve ser analisado pela autoridade superior, ante o caráter técnico da justificativa apresentada."

A Controladoria Interna – CI, pela Informação n.º 140/22-CI (peça 15), ressaltou que os documentos que embasam o processo licitatório passaram pelo crivo da SLC e da DIJUR, que entenderam que o feito está em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, e submeteu o feito à apreciação superior.

Por meio do Despacho n.º 3639/22-GP (peça 16) determinei o retorno dos autos a Diretoria Administrativa para a retificação do Termo de Referência (Anexo I da minuta do Edital), para a inclusão de disposição vedando a possibilidade de subcontratação, em consonância com a recomendação da Diretoria Jurídica, bem como para a realização de novo cálculo do preço máximo da licitação, com a utilização de todos os parâmetros de preços obtidos na pesquisa levada a efeito, haja vista a necessidade de observância das regras prescritas no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[6], com as correspondentes retificações na minuta do Edital e seus anexos.

Na sequência, a Diretoria Administrativa informou ter promovido as alterações determinadas no Termo de Referência (Informação 111/22-DA, peça 17), juntando ao expediente o Termo de Referência de peça 18.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos carreou ao feito na peça 19 a minuta do Edital retificada, contendo correções também no Termo de Referência que constitui o Anexo 1 da minuta do Edital, haja vista a existência de equívocos concernentes à multiplicação dos valores unitários pelo quantitativo no documento de peça 19.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a fase interna do processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 359/22-DIJUR (peça 14), o Termo de Referência da licitação, na versão juntada na peça 8 destes autos, já continha os requisitos mínimos previstos no artigo 19[7] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[8], com exceção de disposição que tratasse da possibilidade ou não de subcontratação.

Todavia, o documento aludido foi posteriormente complementado com a inclusão de vedação à subcontratação, conforme se depreende do item 17 do Termo de Referência retificado, que constitui o Anexo 1 da minuta do Edital retificada juntada na peça 19.

Destarte, restam integralmente preenchidos os requisitos do supracitado dispositivo da Instrução de Serviço n.º 125/2018.

Igualmente atestou a Diretoria Jurídica que a partir dos elementos que instruem o feito também é possível observar que restou devidamente atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[9] e 55[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11]; que os elementos exigidos pelo artigo 69[12] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 estão formalmente presentes na minuta do Edital (peça 19); e que a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 3 da minuta do Edital) contém as cláusulas necessárias, conforme estabelecido pelo artigo 23, § 4º[13], da aludida Lei, no que aplicável à espécie.

Cabe salientar que a classificação do objeto do certame – a aquisição de água mineral em garrafões de 20 litros e de garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás –, como comum, justifica a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14] e do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002[15].

No que tange à utilização do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que há pleno amparo na normatização trazida na Estadual n.º 15.608/2007, que enuncia no artigo 10, inciso VI[16], que as compras, sempre que possível, devem ser processadas através de sistema de registro de preços, bem como prescreve, nos incisos I e II do § 3.º do artigo 23[17], que o registro de preços deve ser adotado preferencialmente quando "em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações freqüentes do mesmo bem ou serviço" e quando "for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual".

No que concerne ao critério de julgamento da licitação, frisou a Diretoria Jurídica que o menor preço por item, critério previsto no instrumento convocatório, está em conformidade com o que prescreve a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[18], que, em síntese, estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Registre-se, ademais, que a adoção do critério aludido se traduz em cumprimento ao princípio do parcelamento, possibilitando a ampliação da competitividade, como determinado no artigo 9.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[19].

O quantitativo estimado para aquisição, descrito na tabela contida no item 2 da minuta do Edital, foi devidamente justificado pela unidade requisitante no item 16 do Termo de Referência, que destaca que foi considerada a necessidade de consumo dos servidores, membros, estagiários e prestadores de serviços, bem como o Projeto Sustentabilidade, objeto do Processo nº. 191515/22, que visa a redução de descarte de plástico por esta Corte de Contas. Consta que para a definição das quantidades considerou-se a redução do consumo ocorrida em 2022, comparada com o consumo em 2019, quando o Tribunal de Contas estava em pleno funcionamento, de 55%, contudo, com a estimativa de aumento de consumo para 2023 de 34% para os galões de 20 litros, 20% para as garrafas descartáveis de água sem gás e de 10% para as garrafas de água com gás. Tendo em vista a expertise da unidade requisitante, acolho as justificativas quanto ao quantitativo estimado.

No tocante ao preço máximo definido para o certame, friso que após a determinação de alteração contida no Despacho n.º 3639/22-GP (peça 16) foi elaborado pela Diretoria Administrativa novo cálculo, com a utilização de todos os parâmetros de preços obtidos na pesquisa levada a efeito (peças 3 a 6), em consonância com as regras estabelecidas no supracitado artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018, tendo sido promovidas as correspondentes retificações na minuta do Edital (cf. peça 19) e no Termo Referência anexado à minuta referida.

Destarte, o preço máximo da licitação foi alterado para R$ 46.432,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), obtido a partir da soma dos valores máximos estimados para os três itens licitados.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas na minuta do Edital, convém pontuar que a Diretoria Jurídica desta Corte considerou que essas encontram resguardo na regulamentação trazida no artigo 76 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Oportuno frisar que a disponibilidade orçamentária necessária para a contratação foi devidamente demonstrada, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 54/2022-TCE (peça 13, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Como o valor da licitação é inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame será de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, de modo que a DIJUR atestou restar atendido o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[20].

Cabe mencionar que, conforme observou a Diretoria Jurídica, o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data estimada para a necessidade do item contratado, fixado no § 3º[21] do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018, não foi respeitado. Por conseguinte, alerta-se a unidade requisitante para a necessidade de sua observância, em licitações futuras, a fim de evitar o desabastecimento do produto.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[22], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor por Item, para "o registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafões de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Corte de Contas", pelo valor máximo de R$ 46.432,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), nos termos da minuta do Edital juntada na peça 19 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

_____

***1***. *IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.*

***2***. *Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão*

***3***. *Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

***4***. *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

***5***. *Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47- A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

***6***. *Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:*
*I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;*
*II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;*
*III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;*
*IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;*
*V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.*
*§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.*
*§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;*
*§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.*
*§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.*
*§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.*
*§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.*
*§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.*
*§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.*

***7***. *Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:*
*I - definição do objeto da contratação;*
*II - justificativa e objetivo da contratação;*
*III - especificação dos requisitos da contratação;*
*IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;*
*V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;*
*VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;*
*VII - critérios de medição e forma de pagamento;*
*VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;*
*IX - parcelamento do objeto;*
*X - critérios e justificativas para a subcontratação; e*
*XI - sanções administrativas.*

***8***. *"Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."*

***9***. *Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:*
*I - justificar a necessidade da contratação;*
*II - definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;*
*III - informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;*
*IV - definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;*
*V - estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;*
*VI - indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;*
*VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;*
*VIII - instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.*

***10***. *Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:*
*I - justificativa da contratação;*
*II - termo de referência;*
*III - planilhas de custo, quando for o caso;*
*IV - previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;*
*V - autorização de abertura da licitação;*
*VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;*
*VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;*
*VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
*IX - parecer jurídico;*
*X - documentação exigida para a habilitação;*
*(...)*

***11***. *Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.*

***12***. *Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:*
*I – na primeira, preâmbulo:*
*a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
*b) o número de ordem em série anual;*
*c) a modalidade e o tipo da licitação;*
*d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
*e) o prazo para impugnação;*
*f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
*g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
*h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*
*II – na segunda, corpo do edital:*
*a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
*b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
*c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
*d) as condições para participação na licitação;*
*e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*
*f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;*
*g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;*
*h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;*
*j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;*
*k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;*
*l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;*
*m) as condições de recebimento do objeto da licitação;*
*n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;*
*o) o prazo para indicar o representante;*
*III - na terceira, dos anexos:*
*a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;*
*b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;*
*c) a minuta do contrato; e*
*d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.*
***13**. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.*
*(...)*
*§ 4º. Nos editais deverá constar:*
*I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados no regulamento;*
*II - prazo de validade do registro;*
*III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;*
*IV - sanções para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;*
*V - previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.*
***14**. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.*
***15**. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*
***16**. Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:*
*(...)*
*VI - serem processadas através de sistema de registro de preços.*
***17**. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.*
*(...)*
*§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:*
*I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações freqüentes do mesmo bem ou serviço;*
*II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;*
***18**. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*
***19**. Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:*
*(...)*
*III - princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando à divisão do objeto em itens, com vistas a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado;*
***20**. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
***21**. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:*
*(...)*
*§ 3º O TR ou PB deverá ser entregue à Área de Compras com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data estimada para a necessidade do item contratado.*
***22**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
*XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-537953/22**
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
**INTERESSADO:-JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3823/22**
Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1107/22, a qual informa que o interessado não apresentou no prazo concedido pelo Despacho nº 3380/22-GP, os documentos apontados como faltantes na Instrução nº 4201/22-CGM (peça 4), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-679600/22**
**ENTIDADE:-GUILHERME MERCADANTE LIVOTI**
**INTERESSADO:-GUILHERME MERCADANTE LIVOTI**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3825/22**
Retornam os autos com a Informação nº 170/22-SJB (peça 4), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Guilherme Mercadante Livoti.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-620508/22**
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3826/22**
Retornam os autos com a Informação nº 164/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas.
Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-680047/22**
**ENTIDADE:-GREGORI PAVAN FREIRE DE CARVALHO**
**INTERESSADO:-GREGORI PAVAN FREIRE DE CARVALHO**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO:-3827/22**
Retorna o protocolado com o Despacho nº 937/22-CGF (peça 5) e a Informação nº 171/22-SJB (peça 6) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Gregori Pavan Freire de Carvalho.
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
*__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-431004/22**
**ENTIDADE:-UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ - CURITIBA**
**INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ - CURITIBA**
**ADVOGADOS:-**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3829/22**
Retornam os autos com a Informação nº 166/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores, Gihad Menezes e Flavia Toledo, no Fórum Extraordinário da Undime/PR 2022, com palestrantes.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-701238/22**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**
**DESPACHO:-3832/22**
Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 10 (dez) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 21/05/2021 a 20/05/2022 - para fruição de 07/12/2022 a 16/12/2022.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a citada Procuradora não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 524/22 (peça 3).
Pelo Parecer nº 420/22 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.
Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:*
*a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.*
*__3__. (...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-591098/20**
**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**
**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO:-3838/22**
Tendo em vista o contido na Informação nº 346/22 (peça 21) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-704334/22**
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA, PARANAPREVIDÊNCIA**
**ASSUNTO:-APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL**
**DESPACHO:-3848/22**
Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, matrícula nº 50.021-6, mediante o qual solicitou a sua aposentadoria com os proventos a que faz jus, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
O pedido foi deferido nos termos do Acórdão nº 2935/22 - STP (peça 16), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2879, de 25 de novembro de 2022.
Diante disso, expeça-se a respectiva Portaria de aposentação.
Após, oficie-se ao Governo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná bem como à Paranaprevidência, podendo os referidos ofícios, quando couber, ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
*__1__. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## GP - Portarias

**PORTARIA N° 664/22**
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715867/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, matrícula nº 51.588-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 9 de novembro de 2022 a 7 de maio de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

**PORTARIA N° 671/22**
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 704334/22-TC e no Acórdão nº 2935/22 da Secretaria do Tribunal Pleno, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao membro desta Corte, NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Instrução nº 29/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), Parecer nº 398/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39234/22 da Paranaprevidência (peça nº 11).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente




*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

## Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**
- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha

**Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fernando Augusto Mello Guimarães

**Conselheiros**
- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha

**Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

**Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista

**Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

**Auditores**
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Fernando Augusto Mello Guimarães

**Coordenadora da Corregedoria**
- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

**Procurador Geral**
- Valéria Borba

**Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

**Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Inativo

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthya Pedron Caciatori

**Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

**Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento

**Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira

**Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves

**Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- (vago)

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Inativo

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

**Gabinete da Presidência – GP**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

**Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**
- Carlos Eduardo de Moura

**Escola de Gestão Pública – EGP**
- Edilson Gonçales Liberal

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Guilherme Vieira

**Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Gildiley Antonio de Almeida

**Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute

**Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina da Rocha

**Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Selleti

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Vivianeli Araujo Prestes

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Jeferson Silveira

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Lincoln Santos de Andrade

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Diogo Guedes Ramina

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Marilia Zamoner

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Elizandro Natal Brollo

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Rafael Augusto Fontana

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier